

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
127/2013 (DJ)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de RC Chaves – Rádio Clube de Chaves contra Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD – Pedido de intervenção urgente ao abrigo do n.º 6 do artigo 31.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio)

**Lisboa
10 de maio de 2013**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 127/2013 (DJ)

Assunto: Queixa de RC Chaves – Rádio Clube de Chaves contra Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD – Pedido de intervenção urgente ao abrigo do n.º 6 do artigo 31.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio)

1. Identificação das partes

1. RC Chaves – Rádio Clube de Chaves, titular dos serviços de programas radiofónicos *Rádio Regional de Valpaços, Rádio Regional de Sabrosa e Rádio Regional de Vimioso*, na qualidade de Queixosa, e o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, como Denunciada.

2. Objeto

2. A Queixosa denuncia o facto não lhe ter sido concedida credenciação para efeitos de cobertura informativa do jogo de futebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, marcado para o próximo dia 11 de maio no Estádio do Dragão, conduta que considera uma grosseira violação da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), requerendo a intervenção da ERC junto da Denunciada no sentido de esta cumprir devidamente aquele diploma legal.

3. Diligências

3. Dado o carácter excecionalmente urgente do procedimento, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 31.º da Lei da Rádio, em 8/05/2013 solicitou-se à Denunciada que, até às 17h00 do dia seguinte, se pronunciasse sobre o teor da queixa, informando, nomeadamente, quanto aos critérios seguidos para a credenciação dos jornalistas e quais os órgãos de comunicação social para o qual tinham sido emitidas credenciais, tendo em conta o determinado nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro (Estatuto do Jornalista).

4. Na mesma notificação, recordou-se à Denunciada que o desacordo entre o organizador do espetáculo e os órgãos de comunicação social na efetivação do direito de acesso dos jornalistas, designadamente quanto à credenciação dos mesmos, é dirimido por esta Entidade Reguladora, tendo a sua decisão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem a não acatar, conforme decorre da conjugação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista e do n.º 6 do artigo 31.º da Lei da Rádio.

5. Em simultâneo, no mesmo dia 8 de maio, solicitou-se à Queixosa a concretização do tipo de cobertura jornalística que pretendia fazer do evento, designadamente se se tratava de

transmissão radiofónica de breves extratos ou de relato ou comentário, conforme se encontra previsto, respetivamente, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º da Lei da Rádio, ou qualquer outra forma para além das expressamente previstas nestas disposições legais.

6. De igual modo, e pelas mesmas razões de urgência, reclamou-se resposta até às 17h00 do dia seguinte.

4. Argumentação da Queixosa

7. Argumenta a Queixosa o seguinte:

7.1. No dia 6/05/2013, pelas 15h13, foi solicitado acesso às instalações do Estádio do Dragão, no âmbito da cobertura informativa do evento FC Porto – SL Benfica, a realizar dia 11 de maio, não tendo recebido resposta do Departamento de Comunicação da Denunciada.

7.2. No dia seguinte, 7 de maio, pelas 12h38, foi novamente solicitado acesso às instalações do Estádio do Dragão, para os mesmos efeitos, tendo o Departamento de Comunicação da Denunciada, através de Diana Fontes, respondido o seguinte: «Lamento, mas não será possível conceder-vos acreditação para este jogo. O elevado número de solicitações não nos permite dar resposta a todas e teremos de dar prioridade a quem vem regularmente ao estádio».

7.3. Ainda no mesmo dia, através de contacto telefónico, a Queixosa fez nova tentativa junto da Denunciada, inclusive propondo-se a pagar bilhete para informar sobre o evento, tendo a Denunciada recusado todas as alternativas, deixando claro que quem mandava no Estádio do Dragão e quem selecionava os órgãos de comunicação social para a cobertura informativa.

7.4. Já respondendo à notificação referida no parágrafo 5 *supra*, a Queixosa informou que pretendia fazer uma cobertura radiofónica com breves diretos relativos a toda a envolvência associada, dentro e fora do estádio, a transmissão integral do relato radiofónico em direto e o acompanhamento informativo das conferências de imprensa finais.

5. Alegações da Denunciada

8. Pronunciando-se sobre o teor da queixa, alega a Denunciada:

8.1. A Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, respondeu ao pedido apresentado pela Queixosa no dia 7/05/2013, pelas 12h47, menos de 24 horas após o referido pedido, esclarecendo que o elevado número de solicitações não permitia a credenciação solicitada.

8.2. Perante a insistência da Queixosa, a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, explicou que, face ao elevado número de pedidos e por motivos de segurança, não poderiam ser emitidas mais credenciações.

8.3. Face à solicitação de venda de bilhetes «de acesso convencional», a Denunciada informou que se houvesse interesse em assistir ao evento desportivo como público, os

interessados deveriam deslocar-se às bilheteiras para a aquisição dos ingressos, nos termos normais para todo o público.

8.4. Invocando o artigo 31.º da Lei da Rádio, o artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, o Regulamento de Competições da LPFP, bem como o Protocolo Celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto, a Denunciada indica que todos os preceitos preveem a impossibilidade de credenciação a todos os pedidos, sendo estabelecidos critérios que dão prioridade, sucessivamente, aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º do Estatuto do Jornalista por remissão do artigo 31.º da Lei da Rádio), aos órgãos diários de informação desportiva, aos diários de âmbito nacional e só depois os restantes órgãos de comunicação social (Protocolo Celebrado entre a LPFP e o CNID); por fim, em caso de prevalência de impossibilidade de credenciação, é atribuída a responsabilidade aos promotores para indicar o órgão que poderá aceder aos lugares destinados à imprensa.

8.5. A Denunciada, após esgotar os critérios acima mencionados e definidos nas normas aplicáveis, utiliza o critério da ordem de pedidos, prevendo este critério a prioridade aos órgãos de comunicação social que acompanham todos os eventos desportivos ao longo da época, sendo que, em alguns casos, os pedidos já estão efetuados desde o início da época (embora confirmem o pedido antes da realização de cada evento); por motivos técnicos (linhas) estes critérios têm uma forte incidência no caso das rádios.

8.6. A Queixosa não pediu credenciação para qualquer outro evento desportivo realizado no Estádio do Dragão ao longo da presente época desportiva.

6. Análise e fundamentação

9. O direito de acesso dos jornalistas e o respetivo exercício encontram-se garantidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental. O caso da atividade de radiodifusão sonora contempla ainda algumas especialidades quanto a esta matéria, no artigo 31.º da Lei da Rádio, sob a epígrafe «Direito à Informação».

10. Refira-se ainda, a título prévio, que a análise de uma factualidade que encerra algumas complexidades do ponto de vista jurídico, como a que se encontra em apreciação, encontra-se condicionada pela celeridade imposta ao presente procedimento, dado o seu carácter urgente, como se retira do n.º 6 do artigo 31.º da Lei da Rádio.

11. Por outro lado, note-se que o Regulamento de Competições da LPFP e o Protocolo Celebrado entre a Liga LPFP e o CNID, sendo relevantes instrumentos de auto-regulação no que respeita à credenciação e acesso de jornalistas aos eventos desportivos que decorrem sob a alçada da LPFP, não se substituem nem se sobrepõem à lei, tal como, de resto, essas

entidades reconhecerão. Sobre as questões levantadas pelo Protocolo, e suas limitações, quanto à credenciação de jornalistas e exercício da respetiva profissão já a ERC anteriormente se pronunciou (Deliberação 4/DJ/2011, de 24 de agosto de 2011), sendo conveniente não deixar de ter presente a doutrina então expandida.

12. Dito isto, não merece contestação o direito da Queixosa a fazer a cobertura noticiosa do jogo de futebol em causa no próximo dia 11 de maio no Estádio do Dragão, designadamente nos termos mencionados no parágrafo 7.4. *supra*, utilizando para o efeito os meios técnicos e humanos necessários, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

13. Por outro lado, sendo pública e notória a relevância e o interesse do público no acontecimento desportivo em questão, compreende-se a vontade de muitos órgãos de comunicação social procederem à sua cobertura, admitindo-se então a verificação das condicionantes previstas no n.º 3 da mesma norma quanto à insuficiência de locais destinados à comunicação social e necessidade de atribuir prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.

14. Não custa igualmente aceitar como razoáveis os critérios assumidos pela entidade organizadora do espetáculo, a ora Denunciada, resumidos no parágrafo 8.4 *supra*, na perspetiva de que desenvolve de forma equilibrada e proporcionada os princípios legais estabelecidos no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

15. Por força do carácter urgente desta decisão e da impossibilidade de apurar com maior profundidade e detalhe outros factos que poderão ser igualmente pertinentes, parte-se do princípio, como sustentado pela Denunciada, que a recusa de atribuição de credenciação à Queixosa se deve à circunstância de efetivamente se terem esgotado os lugares destinados aos órgãos de comunicação social.

16. É neste quadro que, todavia, não podem deixar de ser apontadas outras circunstâncias a merecerem igual relevância. Confrontando a lista dos órgãos de comunicação social credenciados para o evento em causa, solicitada à Denunciada e junta ao processo, verifica-se uma significativa disparidade entre órgãos de comunicação social quanto ao número de credenciais atribuídas.

17. Assim, por exemplo, nas televisões, temos 19 credenciais para o *Porto Canal*, 10 para a *SportTV*, 9 para a *RTP*, 6 para a *SIC* e *TVI* e 2 para a *A Bola TV* e *CMTV*.

18. Na imprensa escrita, ainda a título de exemplo, deparamo-nos com 8 credenciais para *O Jogo*, 4 para a *A Bola* e *Record* e 2 para *Público* e *Diário de Notícias*.

19. No caso das rádios, nota-se a distribuição de 7 credenciais à *Antena 1* e igual número à *TSF*, 4 à *Rádio Renascença*, 3 à *Rádio Clube de Lamego* e *Rádio Clube da Feira*, mas já 2 apenas à *Rádio Cávado* e à *Alvor FM*.

20. Não sendo esta listagem exaustiva mas apenas demonstrativa, não pode aceitar-se tão grande desproporção na distribuição de credenciais, ao ponto de órgãos de comunicação social que nem sequer emitem o jogo em direto receberem 19 títulos. Sendo certo que o número de credenciais atribuídas dependerá da quantidade de credenciais requisitadas por cada órgão de comunicação social, o organizador do espetáculo não pode deixar de atender à previsão de uma procura de credenciais superior ao número de lugares disponíveis, pelo que, não obstaculizando o direito de informar, deverá fazer uso de critérios proporcionados e justos, mais adequados à procura verificada, ainda que a custo de cada órgão de comunicação social dispor de menos recursos humanos para a cobertura do acontecimento.

21. Por outro lado, notando ainda a distribuição de credenciais a órgãos de comunicação social e agências noticiosas estrangeiros, não se entende onde cabem, de acordo com os critérios expostos pela organizadora do espetáculo e ora Denunciada, as credenciais àqueles atribuídos. Efetivamente, não se distingue qual o critério usado para distribuir credenciais por serviços de programas de televisão estrangeiros (como a *Aljazeera*, por exemplo), a publicações periódicas como a *So Foot*, de França, ou a agências noticiosas estrangeiras, as quais vão reduzir significativamente a possibilidade de órgãos de comunicação social nacionais e regionais/locais acederem ao evento.

22. Acresce que, de entre as entidades credenciadas, consta a *Rádio TV Desporto*, com 3 credenciais atribuídas (relator, comentador e técnico), a qual não pode ser considerada um órgão de comunicação social, porquanto não se trata de rádio licenciada, autorizada ou registada como tal. Os indivíduos a quem foram atribuídas credenciais, por sua vez, não integram as listagens disponibilizadas no site da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, a qualquer título, pelo que são legítimas todas as dúvidas quanto ao direito a receberem as mesmas.

23. Ainda na listagem entregue pela Denunciada, no capítulo das designadas «Online», não existe registo da *Global News* e da *Liga Portugal*. Mas, já a *Portugal.Net*, que igualmente figura na listagem, viu o seu registo cancelado em 19/09/2006, por falta de prova de edição. Trata-se de casos que não gozam do direito de acesso previsto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista e cuja posse de credenciais atribuídas pela Denunciada resulta num efetivo prejuízo para outros órgãos de comunicação social legitimamente interessados, como será o caso da ora Queixosa.

7. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de RC Chaves – Rádio Clube de Chaves, titular dos serviços de programas radiofónicos *Rádio Regional de Valpaços*, *Rádio Regional de Sabrosa* e *Rádio Regional de Vimioso*, contra o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, na qual se denuncia o facto não lhe ter sido concedida credenciação para efeitos de cobertura informativa do jogo de futebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, marcado para o próximo dia 11 de maio no Estádio do Dragão o Conselho Regulador da ERC delibera, atendendo ao acima exposto e ao abrigo do disposto na alínea t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei

n.º 53/2005, de 8 de novembro, do n.º 6 do artigo 31.º da Lei da Rádio e do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista:

- 1.** Determinar à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, que assegure o direito de acesso da ora Queixosa, de acordo com o disposto nos artigos 31.º da Lei da Rádio e 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, promovendo a emissão das credenciais necessárias e adequadas ao exercício do direito à informação nos termos por esta solicitados.
- 2.** Advertir a ora Denunciada de que esta decisão tem natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência quem a não acatar, conforme dispõe o n.º 4.º do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

São devidos encargos administrativos, no montante de 5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do Anexo V (Verba 38) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio.

Lisboa, 10 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra
Rui Gomes